=LEI Nº 934, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.983=

"Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria, no Município, e dá outras providências".-

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei :-

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria, será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária à propriedade privada, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos :-

a) - abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, instalações de esgotos pluviais ou sanitários, muros de testada, calçadas e meio fios;

b) - nivelamento, retificação, pavimentação, repavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas e logradouros;

c) - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

d) - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

e) - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação, para desenvolvimento paisagístico; e

f) - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.-

ARTIGO 2º - As obras poderão ser enquadradas em dois programas :-

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundária, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.-

ARTIGO 3º - As obras a que se refere o ítem II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.-

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento de obra convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos;

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.-

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.-

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída;

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.-

ARTIGO 4º - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria, é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.-

ARTIGO 5º - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.-

ARTIGO 6º - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento da Contribuição de Melhoria :-

a) - o adquirente, pelos débitos relativos ao imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

b) - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão;

c) - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.-

BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º - A base de cálculo da Contribuição de Melho-

ria, é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel limite individual de ressarcimento.-

Parágrafo 1º - No custo das obras serão computadas todas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.-

ARTIGO 8º - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados e na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos, em função a sua zona de localização.-

ARTIGO 9º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade de cada contribuinte, serão computadas, também quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as cotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.-

Parágrafo Único - A dedução de superfície ocupada por bens, de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada, quando o domínio das mesmas haja sido transferida à União, ao Estado ou ao Município conforme o caso.-

ARTIGO 10 - No cálculo da Contribuição de Melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.-

ARTIGO 11 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas cotas.-

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 12- Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos :-

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação de parcela do custo da obra a ser res-

sarcida pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário;

VI - o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, para impugnação, de qualquer dos elementos do presente artigo;

VII - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.-

Parágrafo Único - Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quanto impugnar qualquer dos elementos constantes dos incisos deste artigo.-

ARTIGO 13 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere o inciso III do artigo anterior, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos valores individuais de valorização.-

ARTIGO 14 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.-

ARTIGO 15 - Poderá o Poder Executivo Municipal, constituir por ato e forma próprios, Comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona beneficiada, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.-

ARTIGO 16 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme a notificação, sendo o prazo para recolhimento, não inferior a 1 (um) ano, nem superior a 3 (três) anos.-

§ 1º - O valor das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses, não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 2º - As prestações, além dos juros legais, serão corrigidas ou atualizadas com a correção monetária, obedecendo-se os índices de correção das ORTNs., do ato do pagamento.

§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do

tributo em uma (1) só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 10% (dez por cento).-

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17 - As impugnações, reclamações ou recursos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.-

Parágrafo Único - Se precedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, conforme o caso, restaurando o seu direito.-

ARTIGO 18 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras parcialmente construídas.-

ARTIGO 19 - O Poder Executivo baixará, na época oportuna Decreto, fixando a forma e época de pagamento da Contribuição de Melhoria podendo tal pagamento inclusive ser procedido juntamente com o imposto imobiliário.-

ARTIGO 20 - Aplicam-se no que couber, aos dispositivos desta lei, e, como eventual complemento da mesma, as normas contidas no Decreto-Lei Federal de nº 195, de 24/02/67.-

ARTIGO 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, 29 DE NOVEMBRO DE 1.983.-

PAULO ROBERTO FIATIKOSKI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Diretoria do Serviço de Administração, em data supra.-

ANTÔNIO CÉSAR DE FARIA
Diretor do Serviço de Administração